AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193220 - SP (2025/0020381-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP032381
		LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
AGRAVADO	:	COMERCIAL MELHOR LTDA
ADVOGADOS	:	FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
		BRUNO CORRÊA DACCA - SP356899

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO INTEGRAL. VEDAÇÃO DE EQUIDADE FORA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da agravada para restabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais e fixá-los em 10% sobre o valor atualizado da dívida executada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em defesa executiva com extinção por perda superveniente do objeto e exclusão do polo passivo, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve corresponder ao valor indevidamente bloqueado ou ao valor integral da dívida executada, à luz do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58172074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 255c9199-0ff6-4885-bf2b-43426dc634c3

3. O Tema 1.076/STJ e o art. 85, § 2º, do CPC impõem a obrigatoriedade de observância dos percentuais legais quando o proveito econômico é mensurável. A apreciação equitativa é excepcional e apenas cabível nas hipóteses taxativas do § 8º.

4. Em hipóteses de exclusão do executado da demanda, o proveito econômico corresponde ao valor da dívida executada, na medida em que a parte deixa de se sujeitar aos efeitos patrimoniais da execução. A limitação da base de cálculo ao valor do bloqueio configura utilização indevida de critério equitativo fora das hipóteses legalmente previstas.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58172074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 255c9199-0ff6-4885-bf2b-43426dc634c3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193220 - SP (2025/0020381-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP032381
		LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
AGRAVADO	:	COMERCIAL MELHOR LTDA
ADVOGADOS	:	FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
		BRUNO CORRÊA DACCA - SP356899

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO INTEGRAL. VEDAÇÃO DE EQUIDADE FORA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da agravada para restabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais e fixá-los em 10% sobre o valor atualizado da dívida executada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em defesa executiva com extinção por perda superveniente do objeto e exclusão do polo passivo, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve corresponder ao valor indevidamente bloqueado ou ao valor integral da dívida executada, à luz do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57888018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: a69709c1-3e72-46c3-989b-b449581d0df7

3. O Tema 1.076/STJ e o art. 85, § 2º, do CPC impõem a obrigatoriedade de observância dos percentuais legais quando o proveito econômico é mensurável. A apreciação equitativa é excepcional e apenas cabível nas hipóteses taxativas do § 8º.

4. Em hipóteses de exclusão do executado da demanda, o proveito econômico corresponde ao valor da dívida executada, na medida em que a parte deixa de se sujeitar aos efeitos patrimoniais da execução. A limitação da base de cálculo ao valor do bloqueio configura utilização indevida de critério equitativo fora das hipóteses legalmente previstas.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial da agravada.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porquanto teria incorrido em erro de premissa fática e jurídica ao considerar que o proveito econômico obtido pela parte agravada corresponderia ao valor integral da dívida executada.

Alega que o acórdão recorrido reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, em razão de vício processual relacionado à indevida inclusão da parte no polo passivo da execução, de modo que não houve exoneração do débito, mas apenas extinção do feito sem resolução de mérito. Sustenta, assim, que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 10, do CPC, incidindo sobre o proveito econômico efetivamente obtido, correspondente ao valor indevidamente bloqueado, e não sobre o total da dívida executada.

Por fim, requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática e, consequentemente, seja negado provimento ao recurso especial, com o restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem .

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57888018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: a69709c1-3e72-46c3-989b-b449581d0df7

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 925/930):

> *De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*
>
> *De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.*
>
> *Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.*
>
> *Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*
>
> *Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.*
>
> *Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)*
>
> *Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.*
>
> *[...].*
>
> *Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.*
>
> *No que concerne ao mérito recursal, a controvérsia reside na definição da base de cálculo dos honorários advocatícios em caso de extinção*

Documento eletrônico VDA57888018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: a69709c1-3e72-46c3-989b-b449581d0df7

de embargos à execução por perda superveniente do objeto decorrente da exclusão da parte do polo passivo do feito executivo.

O Tribunal de origem, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, reduziu a verba honorária para incidir apenas sobre o montante arrestado, afastando a aplicação do percentual sobre o valor total da dívida. Tal entendimento, contudo, diverge frontalmente da jurisprudência vinculante desta Corte Superior.

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as teses jurídicas do Tema 1.076 nos seguintes termos: [...].

Dessa forma, a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa possui caráter subsidiário e excepcional, restringindo-se às hipóteses taxativamente previstas no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Portanto, é vedada a aplicação do critério da equidade por analogia para reduzir honorários considerados elevados em virtude do vultoso valor da causa ou do proveito econômico, sob pena de esvaziamento da norma cogente estabelecida pelo legislador no § 2º do referido dispositivo legal.

No caso concreto, o proveito econômico obtido pela recorrente com o acolhimento da tese de ilegitimidade e sua exclusão da execução é mensurável e corresponde à totalidade da dívida da qual foi exonerada, não se limitando ao valor incidentalmente bloqueado em suas contas bancárias.

A jurisprudência contemporânea da Segunda Seção e das Turmas de Direito Privado deste Tribunal Superior reafirma a obrigatoriedade dos percentuais legais quando o proveito econômico é certo e elevado, conforme se extrai do REsp n. 2.068.484/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/12/2025, que reiterou ser obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC sempre que o proveito econômico não for inestimável ou irrisório.

No mesmo sentido, o AREsp n. 2.864.739/MS, julgado em 27/10/2025 pela Terceira Turma, consolidou que a existência de um proveito econômico economicamente aferível impede o uso da equidade, devendo a base de cálculo refletir o benefício patrimonial efetivamente proporcionado à parte.

Ademais, no que tange especificamente ao proveito econômico em sede de defesa executiva, a Quarta Turma, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.418.167/SC, pontuou de forma cristalina que, diante da extinção do feito em relação ao executado, evidencia-se que o proveito econômico obtido corresponde ao valor da dívida executada, devendo ser essa a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Confira-se: [...].

Nesse contexto, a redução da base de cálculo para o valor do bloqueio configura, na prática, um arbitramento equitativo oblíquo, que desconsidera o potencial danoso da execução da qual a parte se viu livre por completo.

Verifica-se, por fim, que o Tribunal a quo incorreu em indevida reformatio in pejus e afronta à preclusão ao alterar a base de cálculo para patamar inferior ao estabelecido na sentença em sede de embargos de declaração da parte contrária, sem que houvesse insurgência específica do banco quanto a esse ponto em seu recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA57888018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: a69709c1-3e72-46c3-989b-b449581d0df7

> *De fato, a questão relativa à base de cálculo dos honorários, uma vez decidida e não impugnada pela via recursal adequada pela parte sucumbente, torna-se imutável pela preclusão, não podendo ser revista de ofício pelo Tribunal para prejudicar a situação da única parte que recorreu visando a majoração da verba.*
>
> *Ante o exposto,* ***conheço*** *e* ***dou provimento*** *ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido no ponto relativo aos honorários advocatícios, restabelecendo a base de cálculo fixada anteriormente e fixando os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida executada, em estrita observância ao art. 85, § 2º, do CPC e à tese firmada no Tema Repetitivo 1.076/STJ.*

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido (e-STJ fls. 733/741), observa-se que o Tribunal de origem, ao julgar as apelações, deu provimento ao recurso da embargante para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da dívida executada, entendendo que, em hipóteses de exclusão do executado, o proveito econômico corresponde ao montante integral da dívida, diante do potencial danoso da execução, afastando, ainda, a alegação de perda superveniente do interesse de agir suscitada pelo banco.

Posteriormente, contudo, em sede de embargos de declaração opostos pelo Banco, o Tribunal modificou seu entendimento anterior (e-STJ fls. 814/821) para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir e, com fundamento no princípio da causalidade, alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, limitando-a ao valor indevidamente bloqueado, em substituição ao valor integral da dívida executada.

Por sua vez, na decisão agravada (e-STJ fls. 925/930), ficou consignado que o acórdão recorrido, assim modificado, divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, sendo mensurável o proveito econômico, é obrigatória a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, tomando-se como base o benefício patrimonial efetivamente obtido, que, no caso, corresponde ao valor integral da dívida da qual a parte foi exonerada.

No presente agravo interno, conforme relatado, a agravante sustenta, em síntese, que não houve exoneração do débito, mas mera perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual os honorários deveriam ser fixados com base no princípio da causalidade e limitados ao valor indevidamente bloqueado.

Todavia, não merece prosperar a insurgência.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, o critério adotado pelo Tribunal de origem, ao restringir a base de cálculo ao valor bloqueado, traduz, na prática, indevida aplicação do juízo de equidade fora das hipóteses legais, em afronta ao entendimento firmado no Tema 1.076/STJ, segundo o qual, sendo

Documento eletrônico VDA57888018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: a69709c1-3e72-46c3-989b-b449581d0df7

mensurável o proveito econômico, os honorários devem observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

No caso, a exclusão da parte do polo passivo da execução implicou a eliminação integral dos efeitos patrimoniais da demanda executiva em relação a ela, sendo inequívoco que o benefício econômico obtido não se limita aos valores eventualmente constritos, mas corresponde à própria liberação da obrigação executada em sua totalidade.

Tal circunstância, ademais, foi reconhecida no próprio acórdão recorrido, que, ao tratar da fixação dos honorários, destacou que o proveito econômico, em hipóteses desta natureza, deve ser aferido com base no valor da dívida executada, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse contexto, não se sustenta a alegação de que a extinção do feito por perda superveniente do objeto afastaria a incidência da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo nas hipóteses de extinção sem resolução de mérito, sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, este deve servir de base para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Ademais, a invocação do princípio da causalidade não altera tal conclusão, porquanto referido princípio se destina à definição da parte responsável pelo pagamento dos honorários, e não à modificação da base de cálculo quando esta é objetivamente aferível.

Assim, a conclusão adotada na decisão agravada encontra-se em plena consonância com a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual, em hipóteses de exclusão do executado da demanda, o proveito econômico corresponde ao valor integral da dívida executada, sendo indevida a limitação da base de cálculo aos valores eventualmente bloqueados, razão pela qual deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DO ART. 85, § 2º, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1076/STJ. REFORMA DA RECISÃO RECORRIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *1. Ação de impugnação de créditos.*
>
> *2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema 1.076, fixou as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico*

Documento eletrônico VDA57888018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: a69709c1-3e72-46c3-989b-b449581d0df7

da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.068.484/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO À EXECUTADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NOS §§ 2º, 3º E 6º DO ART. 85 DO CPC/2015. ***PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO****. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO, RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. Na origem, foi acolhida a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, ante a constatação de iliquidez do título.

Ainda, o Tribunal local fixou o valor dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC/2015.

2. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida a exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente. Precedentes.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019), consolidou entendimento de que, na hipótese de não haver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

4. No caso, tendo em conta o acolhimento da exceção de pré-executividade e o entendimento jurisprudencial acima citado, evidencia-se que o proveito econômico obtido pelo executado corresponde ao valor da dívida executada, devendo ser esse a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Documento eletrônico VDA57888018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: a69709c1-3e72-46c3-989b-b449581d0df7

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.418.167/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 11/3/2020 - grifos acrescidos).

Mesmo nas hipóteses de extinção da execução sem análise do mérito, como nos casos de prescrição, há proveito econômico em favor da parte executada, correspondente à desnecessidade de pagamento do débito, o qual deve ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Nesta linha, no julgamento do REsp nº 2.173.635/AM, a Terceira Turma assentou que a inexistência de exigibilidade da obrigação, ainda que subsista como obrigação natural, não afasta o reconhecimento de proveito econômico mensurável, **devendo este ser aferido a partir do benefício patrimonial obtido, representado, no caso, pelo valor do débito executado**, circunstância que afasta a aplicação de critérios subsidiários ou redutores, em consonância com o entendimento firmado no Tema 1.076/STJ.

Confira:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da causa, sob o fundamento de que, em razão da extinção da execução por prescrição, não haveria proveito econômico em favor da parte executada, considerando a subsistência da obrigação natural.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de extinção da execução por prescrição, o proveito econômico obtido pela parte executada deve ser considerado para fins de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado no Tema 1.076 do STJ estabelece que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no § 8º do mesmo artigo.

***4. A jurisprudência do STJ reconhece que, mesmo em casos de extinção da execução por prescrição, há proveito econômico para a parte executada**, correspondente à desnecessidade de pagar o débito executado, o que afasta a aplicação dos comandos subsidiários de fixação de honorários sucumbenciais.*

5. A subsistência da obrigação natural não altera a conclusão de que o proveito econômico obtido pela parte executada deve ser considerado para fins de arbitramento dos honorários sucumbenciais, uma vez que

Documento eletrônico VDA57888018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: a69709c1-3e72-46c3-989b-b449581d0df7

> *a inexigibilidade da obrigação caracteriza a ausência de obrigação jurídica de pagamento.*
>
> ***6. No caso concreto, o proveito econômico obtido pela parte executada corresponde ao valor do débito executado, devendo este ser utilizado como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde o trânsito em julgado, conforme art. 85, § 16, do CPC/2015.***
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, alterando a base de cálculo sobre o qual incidirá o percentual eleito para o proveito econômico obtido, aqui representado pelo valor executado, com a incidência, sobre o montante de honorários, de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde o trânsito em julgado, conforme art. 85, § 16, do CPC/2015*
>
> *(REsp n. 2.173.635/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025 - grifos acrescidos).*

Situação análoga se verifica no caso presente, em que, embora a exclusão da parte agravada do polo passivo da execução tenha decorrido de vício processual e da consequente perda superveniente do interesse de agir, o resultado prático obtido foi a sua liberação integral dos efeitos patrimoniais da demanda executiva, deixando de responder por débito de elevado valor. Assim, à semelhança do precedente citado, o proveito econômico não se limita aos valores eventualmente bloqueados, mas corresponde à própria desnecessidade de pagamento da dívida executada, razão pela qual deve ser mantida a base de cálculo fixada na decisão agravada, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC e à jurisprudência consolidada desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: a69709c1-3e72-46c3-989b-b449581d0df7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.193.220 / SP

Número Registro: 2025/0020381-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063392520138260323 10010066520198260323 63392520138260323
63392520138260323100100665201982603 23

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMERCIAL MELHOR LTDA
ADVOGADOS	: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
	BRUNO CORRÊA DACCA - SP356899
RECORRIDO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP032381
	LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP032381
	LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
AGRAVADO	: COMERCIAL MELHOR LTDA
ADVOGADOS	: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
	BRUNO CORRÊA DACCA - SP356899

Documento eletrônico VDA58139460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:03:18
Código de Controle do Documento: b89ef32a-022a-41a0-ac69-13e5fa1c53cb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:03:18
Código de Controle do Documento: b89ef32a-022a-41a0-ac69-13e5fa1c53cb